

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DTB0315 – DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

EXERCÍCIOS DE REVISÃO DO CONTEÚDO

ALUNO: _____

MATRÍCULA: _____

Ano: 2013 Banca: TRT 22 PI Órgão: TRT - 22ª Região (PI) Prova: TRT 22 PI - 2013 - TRT - 22ª Região (PI) - Juiz do Trabalho - Prova 2.

Não compete à Justiça do Trabalho:

- A) ação dos trabalhadores avulsos portuários em face dos órgãos gestores de mão-de-obra;
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- B) interditos proibitórios, em caso de exercício do direito de greve;
Súmula Vinculante n. 25, STF: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”.
- C) *habeas corpus* em caso de prisão do depositário infiel;
Em que pese a redação da Súmula Vinculante n. 25, STF constar que “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito” a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação constitucional de *habeas corpus* para questionar a ilicitude do ato.
- D) ações sobre complementação de aposentadoria;
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a competência da Justiça estadual para processar e julgar demanda relativa à complementação de aposentadoria em ações ajuizadas

paralelamente na Justiça comum e na Justiça do Trabalho. O julgamento se deu em embargos de declaração no Conflito de Competência (CC) 7706, ajuizado pelo Estado de São Paulo (Fundação CESP).

- E) execução fiscal de multas previstas na CLT.

Após a EC n. 45/04, a Justiça do Trabalho concentra a competência para apreciar e decidir todas as ações – de conhecimento, cautelares, executivas (inclusive, execução fiscal), mandamentais, etc – que conduzam pretensões envolvendo as multas e outras ações decorrentes da fiscalização da legislação trabalhista.

Ano: 2016 Banca: TRT 4ª Região Órgão: TRT - 4ª REGIÃO (RS) Prova: TRT 4ª Região - 2016 - TRT - 4ª REGIÃO (RS) - Juiz do Trabalho Substituto

Considere as assertivas abaixo sobre competência da Justiça do Trabalho.

I - É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Trabalho que negou a liberação de parcelas de seguro-desemprego de empregado incluído em programa de demissão voluntária.
INCORRETA

A Justiça do Trabalho é **incompetente** para processar e julgar MS contra ato do Superintendente Regional do Trabalho que **nega a concessão de seguro-desemprego**, visto que a pretensão ao pagamento de parcelas desse benefício tem

natureza administrativa, pois não decorre de vínculo de emprego com o Estado, nem se caracteriza como obrigação atribuída ao empregador (TST-E-RR-144740-36.2008.5.02.0084, SBDI-I, 5.5.2016, Info 135).

II - É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação movida por servidor admitido mediante contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público quando houver alegação de desvirtuamento da contratação. **INCORRETA**

Compete à *Justiça comum* o julgamento dos litígios envolvendo *servidores temporários* (art. 37, IX, CF) e a Administração Pública (STF, RCL 6527-AgR/SP, 25/8/2015, Info 796).

III - É competente a Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias destinadas ao “Sistema S” incidentes sobre os valores acordados perante a Comissão de Conciliação Prévia. **INCORRETA**

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS SISTEMA S. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Na forma do art. 114, VIII, da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das decisões que proferir. No entanto, tais dispositivos não estendem essa competência às contribuições devidas a terceiros, sistema S, o que é explicitado no próprio texto constitucional em seu art. 240. Assim, incorre em ofensa direta e literal ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal a decisão regional que reconhece a competência desta Justiça Especializada para a execução de contribuição que não se encontra prevista no artigo 195, incisos I, a, e II, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido (TST-RR-46600-71.2013.5.13.0023, 16.9.2015)*

Quais são incorretas?

- A) Apenas I.
- B) Apenas II.

- C) Apenas III.
- D) Apenas I e II.
- E) I, II e III.

Ano: 2016 Banca: IESES Órgão: BAHAGÁS
Prova: IESES - 2016 - BAHAGÁS - Analista de Processos Organizacionais - Direito

Sobre a competência da Justiça do Trabalho é correto afirmar.

- A) O inciso VI do art. 114 da CF diz que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Assim, o servidor público estatutário que sofrer dano moral em seu ambiente de trabalho poderá propor a ação indenizatória na Justiça do Trabalho.

Contraste entre a redação do inc. I e inc. VI do art. 114 da CRFB/88. Atentar a regra que a demanda assessoria (dano moral) segue a principal (demais verbas tipicamente trabalhistas) e que a liminar concedida na ADI 3395-6 suspende toda e qualquer interpretação dada a este inciso que inclua, na competência da JT, a “apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”.

- B) O art. 114 da Constituição Federal dispõe sobre a competência material da Justiça do Trabalho, estabelecendo que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras ações, as seguintes: ações da relação de trabalho; ações do exercício do direito de greve; ações sobre representação sindical (entre sindicatos, sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores); ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho; ações de penalidades administrativas impostas aos

empregadores pelos órgãos fiscalizadores (INSS, Receita Federal, Ministério do Trabalho e etc.)

Art. 114, CRFB/88.

- C) A competência em razão da função diz respeito a distribuição das atribuições cometidas aos diferentes órgãos da Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto na Constituição Federal, as leis de processo e os regimentos internos dos tribunais trabalhistas. A competência funcional na Justiça do Trabalho é exercida pelos órgãos judiciais nos quais estejam exercendo suas funções, devendo-se tomar por base os órgãos que compõem a Justiça do Trabalho e que há competência funcional das Varas do trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Varas do trabalho, tribunais regionais do trabalho e tribunal superior do trabalho.

- D) A incompetência em razão da matéria e da pessoa, no Direito do Trabalho é de natureza relativa e deve, sempre, ser requerida pela parte.

Tais competências são de natureza absoluta, portanto, matéria de ordem pública podendo ser alegada em qualquer tempo pelo juiz ou pelo tribunal.

- E) A competência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, I, da Constituição da República, firma-se, ainda, em razão da matéria (trabalhista), e não em razão da pessoa. Compete-lhe, assim, processar e julgar reclamações trabalhistas contendo pedidos de índole trabalhista, ainda que movidas contra as pessoas jurídicas de direito público interno, mesmo que a relação trabalhista seja fundada em regime jurídico de natureza administrativa.

Em que pese a redação do inc. I do art. 114 da CRFB/88 assim firmar, a liminar concedida na ADI 3395-6 suspende toda e qualquer interpretação dada a este inciso que inclua, na competência da JT, a “apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele

vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”.

Ano: 2017 Banca: FCC Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS) Prova: FCC - 2017 - TRT - 24ª REGIÃO (MS) - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal

A Constituição Federal do Brasil e a Consolidação das Leis do Trabalho instituíram regras sobre organização e competência da Justiça do Trabalho e dos órgãos que a compõem. Em observância a tais normas,

- A) **é competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação proposta por empresa para anulação de penalidade imposta em auto de infração lavrado por auditor fiscal do trabalho, por inobservância da cota de contratação de pessoas com deficiência.**

Art. 114, VII da CRFB/88.

- B) o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, interpretou ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Medida liminar concedida na ADI 3395-6 suspende toda e qualquer interpretação dada a este inciso que inclua, na competência da JT, a “apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”.

- C) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Senado Federal.

Art. 111-A, CRFB/88: 27 ministros.

D) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, recrutados exclusivamente na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

Art. 115, CRFB/88: 7 juízes.

E) a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar as ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de emprego somente a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, visto que o texto original da Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não admitiam o processamento de tais ações na Justiça Especializada.

O erro está ao afirmar que é relação de *emprego*, pois a CRFB/88 expressamente consigna a expressão relação de *trabalho*.